

Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 11/2020

Dispõe sobre o Processo legislativo e suas disposições. Altera artigos, numeração ordinal e cardinal, titulação e o processo legislativo dos Arts. 38 a 48 da L.O.M e dá outras providências.

O Presidente faz saber:

Que a Câmara Municipal aprovou em dois turnos com interstício de um para outro de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa a presente Emenda a Lei Orgânica do Município e a Mesa Diretora promulga.

Art. 1º - Os Artigos constantes na Lei Orgânica do Município são ordinais de 1º a 9º e a partir do Art. 10 são cardinais.

Parágrafo Único – Os parágrafos são grafados com o símbolo § e em ordinais e únicos pela escrita Parágrafo Único.

Art. 2º - Altera-se a nomenclatura da Seção III do Capítulo I do Título IV com o seguinte teor:

I - “A Seção III das Comissões passa a vigorar como Seção II – Das Comissões”

Art. 3º - O Art. 26 passar a vigorar com o seguinte teor:

I - Art. 26 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 4º - O Art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação e revogando-se os incisos I a V e parágrafos 1º e 2º.

I- Art. 30 - Ao término de cada sessão legislativa, nos períodos de recesso a Câmara Municipal será administrada pela Mesa

Diretora, e seu Presidente convocará sessões extraordinárias nos casos previstos na presente Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o Regimento Interno.

Art. 5º - O Art. 37 passa a vigorar com o seguinte teor:

I – Art. 37 - A Câmara Municipal tem uma comissão permanente geral e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato que ressalvar sua criação.

§1º – Na constituição da mesa e da comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§2º – A Comissão Permanente Geral tem as seguintes competências e atribuições:

I – Discutir e votar projeto de Lei no âmbito da comissão emitindo parecer técnico de controle de constitucionalidade, legalidade, financeiro, orçamentário, contábil, de políticas e programas públicas;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e cidadania;

III – Convocar secretário do município para prestar informações sobre assuntos de interesse às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou Cidadão;

VI – Appreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Realizar solicitações a Mesa Diretora e a Presidência da Câmara.

§3º – As comissões de inquérito tem poder de investigação próprias das autoridades indiciais, além de outros previstos no regimento, são criados pela Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º - A Câmara Municipal poderá instituir Comissões Temporárias para estudos ou efetuar levantamentos de temas relevantes específicos de interesse coletivo e público.

Art. 6º - Os Arts. 38 a 48 do Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município passarão a vigorar com o seguinte teor e numeração:

Capítulo II

Do Processo Legislativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38 - Processo legislativo municipal é o conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento, conforme o ato normativo a ser editado, ou as situações

legais e regimentais de caráter impositivo para cada caso, obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, com o objetivo a formação dos atos normativos derivados da própria Lei Maior do Município.

Parágrafo Único – O processo legislativo previsto no caput do Art. 46 compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 39 – Iniciativa é o ato pelo qual se origina e se inicia o processo legislativo, sendo o ato inaugural, é o impulso original da elaboração da lei mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme a matéria que se pretenda regular.

§1º – Iniciativa é o ato que deflagra o processo de criação da lei.

§2º - As iniciativas podem ser privativas, concorrentes e de iniciativas populares.

Art. 40 – Iniciado o processo legislativo, podem ser apresentados as emendas, emendas concorrentes, subemendas e substitutivos.

I – Emendas são proposições de direito novo, apresentadas como acessórias ou secundárias de outras, podendo ser propostas de modificação, aditamentos, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo a um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que se encontre tramitando pela Câmara.

II – Emendas concorrentes são quando duas ou mais emendas tiverem o mesmo conteúdo, o mesmo objetivo, a mesma causa a modificar.

III – Subemendas é uma emenda a uma emenda anterior, consiste em uma emenda apresentada a outra.

IV – Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto.

Art. 41 – Quórum ou número é a presença mínima de vereadores no recinto, que se exige para a sessão iniciar e deliberar eficazmente.

I – Maioria Simples é representada por mais da metade dos vereadores presentes à sessão, ou a maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

II – Maioria absoluta é aquela que necessita de mais da metade do número total de vereadores com assento na Câmara.

III – Maioria qualificada é aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção sempre superior à maioria absoluta estabelecida em relação ao total de membros de uma corporação, sendo na Câmara de Vereadores de São José do Campestre de dois terços.

Art. 42 – O processo legislativo se rege pela técnica legislativa nacional, pela tramitação das matérias, pelas fases processuais e por moções, requerimentos, por indicações, por Comissões especiais, pela Tribuna Livre, por audiências públicas, por sessões itinerantes, pelos instrumentos da soberania e vontade popular, e democracia participativa.

§1º - O Plenário é o recinto legal da Câmara Municipal, órgão máximo de deliberação e soberano nas decisões.

§2º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas fora do recinto legal, quando previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e nas sessões itinerantes, audiências públicas e solenes.

Seção II

Da Lei Orgânica e das suas Emendas

Art. 43 – A Lei Orgânica do Município é a Lei Maior da municipalidade, dela são decorrentes as demais Leis, Decretos legislativos e Resoluções, constando a organização dos Poderes Públicos, a administração, os tributos, a plêiade orçamentária, a organização contábil e as contas, bens, obras e serviços, o planejamento, a ordem econômica e social e as disposições finais e transitórias.

§1º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante iniciativa proposta:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II – Um terço dos Vereadores na plenitude do exercício do Mandato.

III – Por Comissão Permanente desde que seja pela unanimidade de seus membros;

IV – De iniciativa popular.

§2º - A Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de um para outro de dez dias, considerando aprovado quando obtiver maioria qualificada de dois terços em ambos os turnos.

§3ª – A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo

número de ordem, em sessão exclusiva e solene, e constante em ata de livro próprio.

Seção III

Das Leis Complementares

Art. 44 – Lei Complementar é a espécie normativa sujeita a um processo legislativo especial e com matéria própria, servida para regular os assuntos que o legislador organizante entende de importância fundamental.

§1º - As Leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

§2º - São Leis Complementares Específicas:

I - Lei de Organização Administrativa;

II – Lei de Cargos, emprego e funções do Quadro Administrativo efetivo do Município;

III – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal;

IV – Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais;

V – Código Tributário do Município;

VI – Código de Vigilância Sanitária;

VII – Código de Zoneamento;

VIII – Código de Parcelamento do Solo;

IX – Código de Obras;

X – Plano Diretor;

XI – Código de Posturas;

XII – Código de Meio Ambiente.

§3º - As Leis Complementares Específicas previstas nos incisos I a XII do §2º do Art. 52 são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Seção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 45 – A Lei Ordinária é norma jurídica geral, abstrata e coativa de iniciativa tanto do Legislativo como do Executivo e previsto na Lei Orgânica do Município, na forma disposta para a sua elaboração, e devidamente sanciona ou promulgada, e para sua eficácia publicada com prazo para iniciar a sua vigência.

§1º - A Lei somente poderá ser revogada por outra lei, salvo as que têm prazo determinado de vigência.

§2º - As leis ordinárias podem ser de iniciativa do Prefeito, de Vereadores, de Comissão pela unanimidade de seus membros e de iniciativa popular.

§3º - A aprovação das leis ordinárias exige maioria simples dos presentes, quando estiver a maioria absoluta dos Vereadores no plenário.

§4º - Os Projetos de lei ordinária que alterem a nomenclatura de próprios de ruas, praças, logradouros, travessas e largos serão precedidas de audiência pública e contar com a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores residentes e representantes legais das pessoas jurídicas instaladas no lugar de modificação do nome.

§5º - O Projeto de lei de nomenclatura de próprios quando se referir a pessoas, na mensagem deve ser posto uma breve biografia do homenageado, com exceção de vultos estaduais e nacionais.

Seção V

Das Leis Delegadas

Art. 46 - As Leis Delegadas, serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º – Os atos da competência privada da câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos da delegação.

§2º – A delegação ao prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Seção VI

Dos Decretos Legislativos

Art. 47 – Decreto Legislativo é a deliberação do plenário sobre matérias de exclusiva competência e apreciação político-administrativo, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara.

§1º - O Decreto Legislativo é aprovado pelo plenário, pela maioria simples dos Vereadores estando presentes na sessão a maioria absoluta e regulada através do Regimento Interno.

Seção VII

Das Resoluções

Art. 48 – Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

§1º - A Resolução obedece à tramitação do processo legislativo, aprovado por maioria simples estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Resolução administrativa da Mesa Diretora é ato de execução de funções deste órgão, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal.

Seção VIII

Dos Consórcios Públicos e Termos de Parceria

Art. 49 – Consórcio público de ordem municipal é o ajuste com os demais entes federativos municipais e com o Estado, ou União que celebram entre si, precedidos de protocolo de intenções e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesse comuns, de conformidade com as normas legais, as cláusulas do protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos.

§1º - Para cada consórcio público a ser celebrado pelo Município, haverá uma lei específica de autorização, dispondo sobre a matéria específica, suas condições e critérios de gestão.

§2º - Para cada Consórcio a lei de autorização disporá das disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser reguladas por Decreto emanado do Prefeito Municipal.

§3º - Os consórcios públicos na área da saúde obedecerão aos dispositivos do Sistema Único de Saúde – SUS.

§4º - O Consórcio público será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 50 – Termo de Parceria é o instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e entidades para o fomento e execução das atividades de interesse público, com previa autorização legislativa em lei específica.

§1º - A entidade para firmar termo de parceria com o Município demonstrará a sua plena funcionalidade de fato, no mínimo com um ano de existência em conformidade com os atos constitutivos devidamente registrados em Cartório e certidões negativas.

§2º - Os recursos públicos destinadas a entidades de sociedade civil de natureza privada e sem fins econômicos serão considerados subvenções.

§3º - Os recursos financeiros repassados para entidades de direito privado e sem fins econômicos deverão estar previstos na lei de diretrizes orçamentárias e orçamentária, podendo ser aberto crédito, através de Decreto do Prefeito autorizado em lei.

Seção IX

Dos Plebiscitos, Referendo e Iniciativa Popular

Art. 51 - O plebiscito é consulta popular, anterior a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos eleitores aprovar ou denegar o que lhe tenha submetido, por maiorias simples.

§1º - Para criação de distrito, definindo limites, com orçamento e conselho distrital, será submetida a plebiscito, com consulta a população do Município.

§2º - Aprovado o Plebiscito pela Câmara Municipal, com iniciativa de um terço de seus membros através de Decreto legislativo será comunicado a Justiça Eleitoral para marcar a consulta e editar as instruções para a sua realização.

Art. 52 - O Referendo é convocação a consulta popular com posterioridade a ato legislativo e administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§1º - A convocação do Referendo será realizada na forma do §2º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Art. 53 – O Plebiscito e o Referendo serão considerados aprovados por maioria simples, conforme homologação pela Justiça Eleitoral.

§1º - O Executivo e a Câmara Municipal poderão em conjunto ou em separado promoverem enquetes, para consultas populares, disciplinado em lei.

Art. 54 – A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto, devendo ser articulado com a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do título eleitoral, a certidão do Cartório Eleitoral da quitação das obrigações e a Certificação do número de eleitores do Município.

§2º - O projeto de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo a Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§3º - Os projetos de Emendas a Lei Orgânica do Município, de iniciativa popular, precisam ser subscritos por oito por cento do eleitorado, com as condições do §1º do Art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Art. 55 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§1º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelos qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Seção X

Da Tribuna Livre e da Audiência Pública

Art. 56 – A Tribuna Livre é o espaço da Câmara Municipal, no recinto legal, destinado à utilização por cidadão, entidade legalmente constituída, por representação de Conselho Municipal, por associações de bairros, clubes de mães, e Sindicatos em sessão especialmente convocada para este fim, pelo Presidente, de maneira solene, não obrigatório para os Vereadores, para o objetivo de mensagem de ordem política, econômica, social, de educação, de saúde, de convivência com o semiárido, de defesa civil, de saneamento, de desenvolvimento humano, de solidariedade, de planejamento urbano e rural, de política orçamentária, de relações sociais, de abordagens de temas municipais, estaduais e nacionais, de paz, de direitos humanos e da autodeterminação dos povos.

§1º - A Tribuna Livre será realizada em uma sessão por período legislativo semestral, de natureza pública e aberta, com inscrição prévia, selecionada pela Mesa Diretora, mediante a apresentação dos discursos escritos com cópias para todos os Vereadores.

§2º - As sessões solenes da Tribuna Livre serão registradas em ata em livro próprio, lidas, discutidas e deliberadas na primeira sessão ordinária subsequente e ao final da sessão legislativa anual serão consolidados em encadernações para distribuição.

§3º - No período de seis meses anteriores as eleições municipais e de natureza estadual e nacional não haverá a utilização da Tribuna Livre.

Art. 57 – Audiência Pública é um dos instrumentos de participação direta e soberania popular, tem natureza consultiva é convocada através de edital fixado no átrio da Câmara Municipal, dirigida pelo Presidente da Mesa Diretora, por Presidente de Comissão, por Vereador designado, sem obrigatoriedade para comparecimento dos Vereadores para tratar de assunto em que a legislação exige, ou ainda de tema suscitado e aprovado pelo plenário por maioria absoluta.

Art. 58 - A Mesa da Câmara regulamentará o uso da Tribuna livre e da Audiência Pública através Resolução Administrativa.

Seção XI

Dos Centros de Estudos e Escola do Legislativo

Art. 59 – A Câmara Municipal institucionalizará os Centros de Estudos e Debates e a Escola do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – A Câmara poderá utilizar os meios das mídias sociais da internet e de aulas pela modalidade de educação a distância, a fim de dar efetividade e execução do disposto do caput do Art. 59.

Seção XII

Das Sessões Itinerantes

Art. 60 - As Sessões itinerantes são de natureza ordinária, consideradas efetuadas em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno, podendo deliberar em

conformidade com o processo legislativo, mesmo fora do recinto legal, a serem realizadas nos bairros, comunidades e assentamentos rurais.

§1º - A sessão itinerante será convocada através de edital, publicado no átrio da Câmara Municipal, pelo Presidente da Mesa Diretora, lido no expediente da sessão subsequente a publicação do edital.

§2º - Em cada período legislativo anual será realizado uma sessão itinerante, previamente marcada, podendo ser incluída na ordem do dia, um assunto específico da comunidade ou bairro.

§3º - Ao final das comunicações parlamentares, da sessão itinerante a Câmara poderá homenagear cidadãos da localidade por relevantes serviços prestados a comunidade, ou ainda “in memoria”, com o Título de Honra ao Mérito de Cidadania.

§4º - Os Vereadores poderão apresentar Projetos de Lei para dar nomes as Ruas, Avenidas, Travessas, Becos, logradouros, praças, largos, locais de lazer, dispensando as formalidades do processo legislativo, desde que sejam apresentados a Mesa da Câmara, com antecedência mínima de vinte dias.

§5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará as sessões itinerantes através de Resolução Administrativa.

Seção XIII

Da Tramitação das matérias

Art. 61 – A tramitação das matérias ou procedimento legislativo consiste no modo pelo qual os atos ordenados do processo legislativo se desenvolvem na Câmara Municipal e se realizam.

§ 1º - A tramitação do projeto será registrada na Secretaria da Câmara, lido em plenário tornando público,

emissão de pareceres, relatório da Comissão e recomendações, emendas, subemendas, discussão e deliberação, veto e apreciação do veto, sanção e promulgação e publicação para vigência.

§2º - Os procedimentos podem ser ordinário, sumário, sumaríssimo e procedimentos especiais.

Art. 62 - O procedimento legislativo ordinário ou comum, é aquele que cuida da elaboração das leis ordinárias e complementares, distinguindo-se apenas com relação as últimas em exigência de quórum qualificado pela maioria absoluta para a sua aprovação, e dos Decretos legislativos e Resoluções.

Art. 63 – O procedimento legislativo sumário é aquele com toda a tramitação em regime de urgência no prazo de dez dias, vencido o prazo, será colocado na ordem do dia, sob pena de trancamento da pauta, sobrestando a deliberação sobre qualquer matéria, exceto vetos e projetos de leis orçamentárias.

Art. 64 – O procedimento sumaríssimo é aquele de apreciação e deliberação instantânea sobre matérias submetidas à apreciação do Legislativo Municipal, solicitadas pelo Prefeito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara, e por um terço dos Vereadores, a urgência urgentíssima.

§1º - A urgência urgentíssima será aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º - Aprovada a urgência urgentíssima, a matéria é lida no plenário, discutida e deliberada na mesma sessão, dispensando as formalidades do processo legislativo.

Art. 65 – Os prazos e procedimentos previstos para os procedimentos sumários e sumaríssimos não correm e nem se aplicam no período de recesso e para as Leis Complementares.

Seção XIV

Da Sanção, Promulgação, Veto e Publicação.

Art. 66 – Sanção é a adesão do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

§1º – Recebido o Projeto de Lei nos termos aprovado pelo plenário, o Presidente da Câmara Municipal o remeterá ao Chefe do Executivo no prazo de dez dias úteis, na forma de autógrafo em sessão solene com registro em ata, concordando, sancionará a Lei, colocando número sequencial respectiva e a data, no prazo de quinze dias.

§2º – Decorrido quinze dias sem a sanção importará considerada tacitamente sancionada, sendo registrada em ata com a numeração devida e data.

Art. 67 – Promulgação é a manifestação do Presidente da Câmara Municipal, de forma solene, registrada em ata, dizendo da existência da Lei, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Art. 68 – Veto somente poderá ser aposto pelo Chefe do Executivo quando este considerar o projeto inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público em mensagem fundamentada.

Parágrafo Único – O veto é uma forma discordância, de julgamento, de oposição formal do Prefeito ao projeto de lei aprovada pela Câmara de Vereadores e remetido para sanção.

Art. 69 – O Veto poderá ser total ao texto de lei, atingindo na íntegra o Projeto de Lei ou parcial, quando incidir apenas sobre parte do projeto, afetando a uma ou algumas partes do projeto.

§1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§2º - O veto do Prefeito será lançado com a fundamentação no prazo de quinze dias úteis, do recebimento do projeto enviado pelo Presidente da Câmara, e comunicará no prazo de quarenta e oito horas a Casa Legislativa.

§3º - O veto parcial será apresentado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§4º - O veto somente será rejeitado pela maioria qualificada dos Vereadores.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no **§3º do Art. 74**, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para em quarenta e oito horas ser sancionado.

§7º - Caso o Prefeito não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda, e mesmo na situação de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 70 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 71 - A publicação é condição de vigência e eficácia do ato normativo, previsto na Lei de Introdução as Normas brasileiras.

Parágrafo Único – Publicação é a forma pela qual se dá ciência da promulgação e sanção da lei aos seus destinatários, para o seu cumprimento a partir do momento fixado para sua entrada em vigor, conforme previsto na Lei orgânica do Município.

Art. 72 – No encerramento da sessão anual legislativa, O Presidente da Câmara Municipal efetuará uma compilação da legislação municipal aprovada e em vigência do ano, devidamente encadernada e distribuída as autoridades, com cópias para a Biblioteca Municipal e disposta no Portal da Transparência.

Subseção XV

Da Técnica Legislativa

Art. 73 – Técnica legislativa é o meio pelo qual se elaboram os atos legislativos. É um misto de ciência e arte na maneira correta da utilização da linguagem, buscando tornar a lei clara, exequível, eficaz e principalmente de fácil compreensão pelo povo.

Parágrafo Único – A Técnica Legislativa envolve um conjunto de regras e normas técnicas, mediante regular processo estabelecido pelas Constituições e normas infraconstitucional, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 74 - A apresentação do Projeto de Lei, do Decreto legislativo, da Resolução, da Emenda à Lei Orgânica compreende as seguintes partes:

I – Título;

II – Epígrafe;

III – Ementa;

IV – Preâmbulo;

V – Texto da Lei;

VI – Autoria;

VII – Referenda;

VIII – Cláusula de vigência e revogação;

IX – Fecho da lei.

a) Título é a designação para o conjunto que consubstanciado pela epígrafe e pela ementa.

b) Epígrafe é a parte superior do preâmbulo reveladora da categoria hierárquica normativa em que o texto legal se insere, localizando-o no tempo, e dando ciência temporal em que o ano fora produzido.

c) Ementa é o resumo, o sumário, traduz conteúdo da lei no sentido de permitir a identificação do assunto, tratado de maneira imediata.

d) Preâmbulo é o ato precedente da lei é a sua parte inicial que vem antes de seu texto e por isto nele não se inclui, sendo o cabeçalho da lei, que traz seus elementos identificadores.

e) Texto da Lei cuida da matéria legislada, as disposições que irão inovar o ordenamento jurídico, sendo a parte substancial do ato legislativo, traduzindo as normas reguladoras do assunto.

f) Autoria é chancela da iniciativa, revelando a competência e a privacidade do ato, expondo a legitimidade do Projeto, para a sua tramitação dentro da constitucionalidade e legalidade.

g) A Referenda consiste no apoio que os Secretários ou auxiliares direto do Executivo municipal emprestam ao ato, apondo a sua assinatura logo após a autoridade, com fundamento por assimetria constitucional no dispositivo do inciso I do parágrafo único do Art. 87.

h) A Cláusula de revogação é a disposição que revoga, retirando do mundo jurídico leis, normas e

dispositivos que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis.

i) A cláusula de vigência destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, sendo apresentada para mostrar, quando, ela vai vigorar, implicando na sua executoriedade, na obrigação e nos efeitos que a lei vai produzir.

j) O fecho da lei é a identificação do local da elaboração da propositura, e necessariamente será realizada referência ao ano da emancipação política do Município de São José do Campestre.

Art. 75 – O texto de lei encerra em seu corpo a matéria a ser regulamentada, sua composição e distribuição se dará através de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

I – Artigo constitui a unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos no texto da lei, com redação clara, correta, concisa e dotada de precisão.

II – Parágrafo é a imediata subdivisão do artigo e se presta para definir, restringir, excepcionar e explicar.

III – Incisos especificam o conteúdo do artigo e do parágrafo, sendo elementos discriminativos.

IV – Alíneas ou letras consistem no desdobramento do inciso, do artigo e do parágrafo.

V – Itens são usados apenas nas discriminações e desdobramento do texto das alíneas.

Seção XVI

Da Calamidade Pública e da Emergência

Art. 76 – A declaração do Estado de Calamidade, de Emergência e Emergência Administrativa será de iniciativa

do Prefeito Municipal, através de Projeto de Lei Especial, com dispensa da Mensagem, das formalidades da sessão e com tramitação diferenciada.

§1º - Recebido o Projeto de Lei o Presidente da Câmara convocará imediatamente os Vereadores, no prazo de três dias e dispensado todos os ritos e tramites do processo legislativo, em apenas uma discussão, será deliberada, com maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º - Após a autorização legislativa da Declaração do Estado de Calamidade, de Emergência e Emergência administrativa, o Prefeito Municipal através de Decreto poderá estabelecer os limites, créditos orçamentários, alcances e prazos da excepcionalidade.

Seção XVII

Das Moções, Requerimentos e Indicações

Art. 77 – Moção é uma proposição da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou instrumento pelo qual se propõe apelo, apoio, repúdio, solidariedade e pêsames.

Parágrafo Único – A moção serve ainda para a apresentação de votos de desagravo, de protesto e de congratulações.

Art. 78 – Requerimento é o instrumento usual na prática legislativa para pedir algo, ou seja, todo pedido verbal ou escrito formulado sobre a qualquer assunto, que implique decisão ou resposta e questão de ordens no curso das sessões.

Art. 79 – A indicação é um ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público, coletivo e cooperativo a necessidade de fazer alguma coisa ou tomada de determinada providência, às autoridades competentes.

Parágrafo Único – A indicação contém sugestões sobre a conveniência e oportunidade de determinada autoridade realizar algo, que escapa a competência legislativa.

Art. 80 – As moções, os requerimentos escritos e verbais, as indicações serão regulados no Regimento Interno da Câmara, a sua iniciativa, a forma de apresentação, a aprovação e suas maiorias.

Seção XVIII

Do Regimento Interno

Art. 81 – O Regimento Interno da Câmara Municipal é ato administrativo-normativo, se destina a regular os trabalhos da edilidade, posto em vigor por Resolução, promulgada e publicada pelo Presidente, sem qualquer interferência do Prefeito votada em plenário, aprovada por maioria absoluta dos Vereadores da Casa.

§1º – A utilização da palavra pelos Vereadores, nas sessões, nas discussões, nos requerimentos verbais, nos pedidos de ordem, nas votações abertas, na forma de se inscrever, será regulada pelo Regimento Interno da Câmara.

§2º - Em regra a votação dos Vereadores será de modo aberto e público.

Seção XIX

Das Vedações

Art. 82 – Não será admitido aumento da despesa prevista, salvo mediante crédito suplementar:

- I – Nos projetos de iniciativa popular;
- II – Nos projetos de iniciativa do Prefeito através de Emenda;
- III – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Seção XX

Dos Títulos Honoríficos

Art. 83 – Institui o título honorífico de “Título de Cidadão Campestre” de iniciativa dos Vereadores, através de Decreto Legislativo, votado no plenário da Câmara Municipal, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa, destinado aos cidadãos de outras naturalidades, que muito contribuíram para o desenvolvimento econômico, social, humano, de assistência social, da educação, da saúde, da ordenação das finanças públicas, administrativo, das relações institucionais, da ética, da moralidade, da paz, da espiritualidade, pela pluralidade, pela democracia, do municipalismo, da harmonia entre os poderes do Município de São José do Campestre.

§1º - Os Decretos Legislativos de concessão dos Títulos de Cidadão serão votados e entregues no período das homenagens a emancipação política do Município de São José do Campestre.

§2º - Os títulos de cidadão serão regulados através do Regimento Interno da Câmara.

§3º - Os títulos honoríficos de cidadão não serão remunerados e entregues em sessão solene especialmente convocado para este fim.

Art. 84 – O Executivo Municipal pode instituir um título denominado Mérito de Honra Campestre e outras honrarias, não

remunerado regulado através de Decreto Municipal emanado do Prefeito, a ser entregue ao final do ano civil.

Seção XXI

Da Convocação dos Secretários

Art. 85 – A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais que estejam na titularidade do cargo para prestar esclarecimentos de seus atos e informações relativas às atribuições da pasta, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, designando sessão especial ordinária, com dia e hora, previamente marcada.

§1º - O Presidente marcará a sessão ordinária especial, no prazo de dez dias da aprovação da convocatória, e com a convocação do Secretário com no mínimo de cinco dias de antecedência da sessão.

§2º - A sessão será realizada com uma duração de no máximo de duas horas, especificamente para esta finalidade, usando da palavra de forma equitativa, o Vereador da iniciativa ou Representante da Comissão Permanente que convocou, os líderes partidários, e o Presidente da Câmara Municipal, em forma de perguntas e respostas.

§3º - A sessão será registrada em ata de livro próprio, lida, discutida, e deliberada na primeira sessão ordinária, após a realização da sessão especial ordinária.

§4º - A sessão especial ordinária os Vereadores não estarão obrigados a comparecer, sendo de natureza pública e aberta, e realizada no recinto legal.

§5º - A convocação dos secretários ou ocupantes de cargos equivalentes poderão ser:

I – De iniciativa de Vereador;

II – Da Comissão Permanente;

III – Da Mesa Diretora;

§5º - O Regimento Interno regulamentará a sessão especial ordinária de convocação dos Secretários Municipais.

Art. 7º - O Art. 49 passa a ser numerado a partir do Art. 86 e os demais acompanharão subsequentemente a numeração cardinal sequencial.

Art. 8º - Revogam-se os Arts. 149 e 150 da Lei Orgânica do Município em vigência.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, à sede da Câmara Municipal,
Palácio José Matias de Araújo, São José do Campestre em, 22 de outubro
de 2020.

José Wilson de Moraes

Presidente

Eduardo Fernandes Pereira

Vice-Presidente

José Ney de Lima

Primeiro Secretário

Francisco Nunes da Silva

Segundo Secretário